



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.901700/2010-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.051 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de abril de 2020
Recorrente PROTASIO LOCACAO E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 09/11, protocolizada aos 20/10/2010 em face do Despacho Decisório com rastreamento nº 880551576, fl. 02, do qual a contribuinte tomou ciência aos 23/09/2010, fl. 03, proferido eletronicamente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal e por intermédio do qual foi não homologada a compensação objeto da Declaração de Compensação - DCOMP nº 20886.85192.200407.1.3.04- 0518 (fls. 02/06).

2. Segundo se verifica às fls. 02/06, o ora recorrente, por meio de supradita DCOMP, declarou a compensação dos débitos ali descritos com conjecturado crédito, no montante original inicial de R\$ 10.610,43, derivado de alegado pagamento a maior da COFINS (código de receita: 2172), período de apuração: 31/12/2003, vencimento: 15/01/2004, realizado aos 15/01/2004 no valor total de R\$ 12.003,85.

3. Infere-se, do Despacho Decisório de fl. 02, que, com fundamento nos arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e no art. 74, da Lei

nº 9.430, de 27/12/1996, foi não homologada a supradita compensação, pois o pagamento acima discriminado, embora localizado nos sistemas informatizados da RFB, havia sido integralmente utilizado para a extinção do débito da COFINS, código de receita: 2172, devido no tocante ao período de apuração de dezembro/2003.

4. Consigna a manifestante que o recurso interposto objetiva apenas sanar defeito correspondente a uma formalidade do procedimento das compensações, não pretendendo discutir o mérito dos créditos tributários respectivos.

5. Afirma que o crédito indicado para compensação é de fato existente e se refere a pagamentos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que teriam sido feitos por força da Lei nº 9.715, de 1998, justificando que tal pagamento não teria observado decisão do STF (ADI nº 1417-0) que julgou inconstitucional o art. 18 da referida Lei, decisão com efeitos *erga omnes* e retroativos, ensejando, assim crédito perante a União.

6. Em seqüência, noticia não ter procedido “à retificação da DCTF (Declaração de Créditos e Tributos Federais) para ficar patente que seu pagamento foi a maior, pelo que aparentemente não existiria crédito” 7. Comenta, ainda, que, quando realizou as compensações, já teria transcorrido o tempo hábil para retificar a DCTF e, por esta razão, isto não mais poderia ser feito, ainda que intempestivamente, porque o sistema da Receita Federal não opera as retificações após cinco anos da data prevista.

8. Sustenta, ademais, que as compensações não foram homologadas somente em virtude do mero descumprimento de obrigação acessória (retificação de DCTF) – cujo desatendimento não interfere na obrigação principal – razão por que ainda subsistiria direito creditório em seu favor.

9. Pugnou a defendente pela procedência do recurso protocolizado e, ainda, requereu que a Receita Federal retifique, de ofício, suas DCTF, em conformidade com o art. 149, II, do CTN.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 11-39.773. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior de COFINS, do período de apuração de dezembro de 2003, decorrente da inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9715/98.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No entanto, o Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento além das declarações sob sua responsabilidade que pudesse comprovar a origem do seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal. Se limitou, tão-somente, a argumentar que houve um erro de fato no pagamento do DARF e preenchimento da DCTF e que, por isso, faz jus ao reconhecimento do crédito.

A alegação de erro na apuração dos débitos que teriam dado ensejo ao crédito de pagamento indevido ou a maior não foram acompanhadas na peça impugnatória da retificação da respectiva DCTF, instrumento de confissão de dívida, que a princípio estaria na esfera de responsabilidade do contribuinte, ainda mais porque não foi acompanhada de qualquer alegação de impossibilidade na sua apresentação, bem como, dos documentos comprobatórios que poderiam até embasar uma eventual retificação de ofício.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudéssemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges